



PREFEITURA MUNICIPAL

**CACHOEIRA DOURADA-GO**

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

RECEBIDO

PROJETO DE LEI Nº 121/2020

C. Doudada(GO) 23/06/20 07:48

*Ulma*  
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.”

### A PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que está sendo enviado o projeto de lei para aprovação e promulgação do seguinte conteúdo:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ao Orçamento Municipal de 2020, aprovado pela Lei nº 815 de 05 de dezembro de 2019, no inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 e no I do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 /64, no valor total de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), correspondente a mais 7,25% (sete virgula vinte cinco por cento) sobre o valor global do orçamento de 2020.

**Parágrafo Único** – A abertura será regulamentada por Decreto específico emitido pelo Senhor Prefeito, conforme prescreve o artigo n.º 42 da Lei n.º 4.320/64.

**Art. 2º** - Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no inciso I do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 /64, especificados e detalhados no Decreto de abertura do crédito.

**Art. 3º** - Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias à adequação do PPA - Plano Plurianual 2018/2021, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 803 de 02 de agosto de 2019 e LOA-Lei Orçamentária Anual nº 815 de 05 de dezembro de 2019, a fim de contemplar as ações alteradas neste Projeto de Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA,  
Estado de Goiás, aos 22 de junho de 2020.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A fim de fundamentar e justificar o presente projeto de Lei de Créditos Adicionais Suplementar enviado a esta Edilidade, juntamos abaixo argumentação pertinente que corrobora com a necessidade da concessão dos créditos requeridos.

### 1. Do Crédito Adicional Suplementar

Estabelece o art. 41 da Lei 4.320/64 que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os créditos adicionais suplementares, conforme pode ser verificado no inc. I do referido artigo, são aqueles destinados a apenas reforço de dotação orçamentária, não constituindo aumento geral do orçamento.

Deste modo, sendo autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares, o que ocorrerá é a movimentação orçamentária através da suplementação das dotações necessárias e redução das dotações que têm valores sobrando, de forma que o valor total do orçamento permanecerá o mesmo.

Nada obstante ser apenas uma autorização para movimentação orçamentária, o artigo 167, inc. V, da Constituição Federal, exige que esta autorização seja prévia, ou seja, sem ela, apesar de ter dinheiro, não poderão haver pagamentos.

Por conseguinte, destacamos que o REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS está precisando urgentemente de dotação orçamentária nas áreas de “gasto de pessoal”, “Aposentadorias”, “Pensões”, “Auxílios,” isto para poder realizar o pagamento das Aposentados em dia. Destacamos que a autorização não é para aumento de despesa, mas apenas para movimentação de saldos orçamentários para gastos essenciais, a fim de que a





PREFEITURA MUNICIPAL

# CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS não pare e prejudique os servidores que estão aposentados.

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

Nesta oportunidade, transmitimos votos de protestos e consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA,  
Estado de Goiás, aos 22 de junho de 2020.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



## ANEXO I

## AO PROJETO DE LEI N° 121 /2020.

**DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO A SER ACRESCIDA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, POR MEIO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR AUTORIZADO POR ESTA LEI**

<b>ÓRGÃO: REGIME PROPRIO PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS</b>			
<b>Unidade: REGIME DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>Classificação Funcional-Programática</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte</b>
<b>14</b>	<b>Regime Próprio Previdência Social - RPPS</b>		
<b>13</b>	<b>Regime de previdência Própria dos Servidores</b>		
<b>09</b>	<b>Previdência Social</b>		
<b>272</b>	<b>Previdência do Regime Estatutário</b>		
<b>0052</b>	<b>Administração Geral;</b>		
<b>2.054</b>	<b>Manut. do RPPS</b>		
3.1.90.01	Aposentadorias	R\$ 4.440.000,00	203.000
3.1.90.03	Pensões	R\$ 460.000,00	203.000
3.1.90.11	Vencimento e Vantagens Fixas- Pessoal Civil	R\$ 100.000,00	203.000
<b>Total Adicionado:</b>		<b>R\$ 5.000.000,00</b>	<b>203.000</b>

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA,  
Estado de Goiás, aos 22 de junho de 2020.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Parecer de Projeto Lei nº. 121/2020**

***“DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO  
PARA ABERTURA DE CREDITO  
ADICIONAL SUPLEMENTAR”.***

Antes de adentrar no mérito em questão, é válido consignar que **CRÉDITO SUPLEMENTAR** é uma modalidade de crédito adicional, que visa reforçar a quantia monetária já existente no orçamento. Isto é, o crédito suplementar é uma forma de destinar mais recursos para uma despesa que já estava prevista no orçamento.

Mas para isso, o Poder Executivo precisa enviar um Projeto de Lei de abertura de crédito suplementar para ser votado pelo Poder Legislativo. Só após a aprovação que é feita a autorização do remanejamento da verba.

Dito de uma **maneira mais simplificada, é como se uma pessoa retirasse parte do dinheiro de uma despesa para pagar uma outra conta que considera mais importante.**

A abertura de crédito suplementar é destinado para reforço de dotação orçamentária já existente, de acordo com os artigos 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja





dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Contudo diante de uma justificativa escassa em argumentos, os membros da Comissão de Justiça e Redação, após análise do Parecer de Resolução 131/2020, no mérito votam por sua **REJEIÇÃO.**

É válido esclarecer que esta Casa de Leis, através de seu presidente juntamente com seus Pares, sempre se colocaram a disposição para que fossem ofertadas informações reais a qual situação se encontra o RPPS-CD (Regime Proprio de Previdencia Social – Cachoeira Dourada), onde sempre que foi solicitado, as gestoras se posicionaram de forma inerte.

Contudo, na sua justificativa, com relação a que seria e como seriam utilizados o valor ora solicitando, limitou-se apenas em esclarecer que seriam para custear “gastos de manutenção do RPPS”, “Aposenadorias” e “Pensões”.

Porém, em nenhum momento foi anexado junto ao Projeto de Lei em análise, e também a sua peça de justificativa, elementos que demonstrasse anomalias que estariam gerando atrasos ou até mesmo inadimplencia. Enfim, a mesma não trouxe elementos satisfatorios para que fossem analisados de forma sistematica. Apresentando assim, inumeras lacunas que deveriam ser preenchidas, ocasionado assim, certa dificuldade para sua deliberação. O que poderá



ser realizado através de deliberação contábil, ao que **não foi proposto e nem mesmo apresentado quando da apresentação do referido projeto de Lei nº 131/2020.**

Ademais, é fato que persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil financeiro e orçamento do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, que solicitem orientação/e ou justificativa melhor fundamentada. Esta que deverá ser apresentada, e posteriormente analisada pelo setor contábil desta Casa de Leis.

Assim, conforme estabelece a Lei 4.320/2017:

Parágrafo 1 Artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado)

Diante do que nos foi apresentado, o pleito se faz









## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

### Parecer do Projeto Lei nº. 121/2020

#### ***“DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL”.***

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, após análise do Parecer de Resolução 122/2020, no mérito votam por sua **REJEIÇÃO**.

Ademais cumpre esclarecer que na sua justificativa, a mesma não trouxe elementos satisfatórios para que fossem analisados de forma sistemática. Apresentando lacunas que deveriam ser preenchidas através de deliberação contábil, ao que não foi proposto e nem mesmo apresentado quando da apresentação do referido projeto de Lei nº 122/2020.

Ademais, é fato que persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil financeiro e orçamento do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**, que solicitem orientação/e ou justificativa melhor fundamentada. Esta que deverá ser apresentada, e posteriormente analisada pelo setor contábil desta Casa de Leis.

Assim, conforme estabelece a Lei 4.320/2017:

Parágrafo 1 Artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964  
Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado)

Diante do que nos foi apresentado, o pleito se faz mister porque todos os tipos de créditos adicionais - suplementares, especiais e extraordinários - devem indicar, no momento da execução, a fonte financeira que custeará a despesa. Isto é necessário para que as rotinas de controles orçamentários e contábeis da execução orçamentária não fiquem prejudicadas. **Portanto o Projeto carece de informações mais detalhadas, para sua aprovação.**

Diante do exposto, após análise, a Procuradoria Jurídica opina pela **REIJEIÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 122/2020.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta






CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRA DOURADA GO**  
LEGISLATIVO TRABALHO E SERIEDADE

Casa. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

**SALA DE SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA  
DOURADA – ESTADO DE GOIAS, AOS 23 (VINTE E TRES) DE  
SETEMBRO DO ANO DE 2020.**

  
**Ver. Roberto Carlos de Castro**  
**Relator**

  
**Ver. Neilton Oliveira Santos**  
**Presidente**

  
**Ver. Mariarlene Castanheira**  
**Vice-Presidente**

.  
.